



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022717-15.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ARMANDO BEZERRA LEITE, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1022717-15.2024.8.26.0562

Apelante: Armando Bezerra Leite

Apelada: São Paulo Previdência

Comarca: Santos – 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. André Luis Maciel Carneiro

Voto: 740

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Armando Bezerra Leite contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, entendendo que a obrigação de fazer já foi cumprida, referente à implementação do benefício de aposentadoria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há obrigação remanescente de pagar as parcelas devidas entre a impetração do writ coletivo e a implementação do benefício em folha.

III. Razões de Decidir

3. A obrigação de fazer foi devidamente cumprida, conforme documentos apresentados, com a implementação do benefício em folha desde 03/2021.

4. A obtenção de informes oficiais para cálculo de valores devidos é de responsabilidade do exequente, que pode acessá-los administrativamente, não sendo necessária a apresentação pela Administração Pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. A obrigação de fazer foi cumprida com a implementação do benefício. 2. Cabe ao exequente obter os informes necessários para cálculo de valores devidos.

Legislação Citada:

CPC, art. 534; Decreto Estadual nº 61.782/2016, art. 10.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 3010793-10.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 3007961-38.2023.8.26.0000, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2023.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ARMANDO BEZERRA LEITE contra sentença de fls. 295/296 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que o cumprimento da obrigação de fazer já foi devidamente cumprido.

Alega que o cumprimento de sentença foi indevidamente extinto pois *entre a impetração do writ coletivo (27/10/2020) e a efetiva implementação do benefício em folha (01/03/2021) de aposentadoria do exequente/apelante resta a obrigação de “pagar” as parcelas devidas (27/10/2020 a 28/02/2021)*. Defende que o título executivo não foi devidamente apostilado.

Pretende o provimento do recurso para que haja *(i) a devolução da matéria ao r. Juízo “a quo” para, em nova decisão, determine à executada/apelada (SPPREV) para promover o apostilamento do direito, publicação do ato em DOE e junte aos autos os informes oficiais do período de 27/12/2020 a 28/02/2021 para a execução da obrigação de pagar; (ii) alternativamente, nos termos do art. 1.103, § 3º, inc. I, do CPC, seja afastada a r. sentença de extinção para, no mérito, determinar que a executada promova o apostilamento do direito, publique o ato em DOE e junte aos autos os informes oficiais do período de 27/12/2020 a 28/02/2021 para a execução da obrigação de pagar.*

Contrarrazões às fls. 349/353.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O exequente iniciou o presente cumprimento de sentença requerendo a intimação da São Paulo previdência *para promover o apostilamento do direito, juntando-se a cópia do DOE em que publicado, e comprovando a implementação do*

benefício em folha de aposentadoria do autor/exequente, fixando-se desde já o prazo para o cumprimento e a multa-diária pelo descumprimento; nos termos do Decreto Estadual nº 61.682/2016, e do Tema 880/STJ, do C. STJ, seja intimada a “São Paulo Previdência – SPPREV” para a juntada dos informes oficiais do período de “27/10/2015” (marco inicial do período quinquenal anterior ao ajuizamento do MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 1053237-69.2020.8.26.0053 (ajuizado em 27/10/2020) até a data em que efetivamente implementado o benefício em folha de aposentadoria do autor/exequente.

A sentença de fls. 295/296 julgou extinta a ação pois ficou constatada a inexistência de obrigação de fazer a ser cumprida.

Como demonstrado pela executada através dos documentos de fls. 267/274 a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida, tendo a incidência isolada do teto sido implementada em folha de pagamento desde março de 2021.

Por outro lado, a apresentação de informes não integra a obrigação de fazer.

Ademais, segundo o art. 10 do Decreto n.º 61.782/2016, a obtenção dos documentos para fins de cálculos em ações de obrigação de pagar assim deve ser feita:

Artigo 10 - Após o cumprimento da decisão exequenda, fica facultado à parte interessada ou seus representantes legais, requerer diretamente aos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento respectiva, os informes necessários à elaboração do cálculo para a obrigação de pagar, os quais serão encaminhados diretamente ao juízo competente, com os dados do processo, remetendo-se cópia do ofício ao órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado, observando-se a vinculação dos beneficiários aos respectivos órgãos pagadores, na seguinte conformidade:

I - servidores civis ativos da administração direta, perante a Coordenadoria da

*Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda;
II - militares ativos, perante a Polícia Militar;
III - servidores militares inativos e pensionistas, à São Paulo Previdência - SPPREV;
IV - servidores de Autarquias estaduais, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais, perante os órgãos de pessoal de cada Entidade.*

O dispositivo em questão garante aos interessados a obtenção das informações necessárias por via administrativa, o que costuma ser possível de ser feito via Internet, uma vez que não se tratam de documentos de posse exclusiva do Poder Público.

O artigo 534 do CPC estabelece que cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.

Ademais, vê-se que a apresentação de informes não é requisito legal para o início do cumprimento da obrigação de pagar.

Dessa forma, impor à Administração Pública o ônus de apresentar a documentação necessária para a realização dos cálculos quando o exequente possui fácil acesso a ela, de fato, é medida desproporcional.

Assim, caso o exequente entenda ter valores a receber, deverá iniciar cumprimento de sentença instruído de demonstrativo de cálculo e requerer o pagamento da quantia.

Neste contexto, de rigor a manutenção da sentença proferida.

Acerca do tema:

*Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença –
Determinação para que a parte executada apresente os*

informes oficiais – Desnecessidade – Cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ao requerer o cumprimento definitivo da sentença, nos termos do art. 524 do CPC – Dados necessários para elaboração do demonstrativo que se encontram à disposição da parte exequente – Inaplicabilidade do § 3º do art. 524 do CPC – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010793-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 02/12/2024);

Agravo de Instrumento Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Determinação para que o executado Estado de São Paulo seja compelido à apresentar em Juízo os informes oficiais necessários à elaboração dos cálculos para cumprimento do julgado Impossibilidade A obrigação de apresentar os cálculos que entende devidos, a teor do disposto no artigos 534 e 509, § 2.º, do Código de Processo Civil, é do exequente, não sendo imprescindível a juntada de documentos pelo executado, tal como decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (Tema n.º 880), ainda sob à égide do regramento processual anterior Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007961-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou que a Fazenda fornecesse em 30 dias os informes de rendimentos e planilhas de valores. Art. 524 do CPC que determina a apresentação dos documentos pelo executado apenas se for necessária a complementação de informações e dados. Documentos que estão disponíveis pela internet. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006966-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023);

Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. Cumprimento de sentença Pleito de fornecimento de informes oficiais para elaboração da memória de cálculo - Providência que in thesis incumbe ao Estado, porquanto referidos documentos estão em seu poder Informação constante da contraminuta acerca da disponibilização dos contracheques dos servidores ativos e inativos via rede

mundial de computadores no sitio eletrônico da Fazenda Pública e da SPPREV Documentos que podem ser obtidos diretamente pelos exequentes sem nenhum embaraço, revelando-se desarrazoado e contrário à celeridade processual atribuir ao Estado a obrigação de apresentação dos referidos demonstrativos de pagamento. Nega-se provimento ao recurso interposto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023936-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso interposto.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica